



## Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Recuperação Judicial n.º 0024093-52.2023.8.16.0017

**Auxilia Consultores Ltda.**, neste ato representada pela responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial enumerados em epígrafe, movidos por **J.F. Distribuidora de Carnes e Ltda e outra**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar o que segue:

### I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEVEDORA

As Devedoras opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ev. 438, alegando omissões e contradições relacionadas, principalmente, à (i) Cláusula 3.1.3, (ii) às Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4 e (iii) à inexistência de análise de solução alternativa de renúncia ao excedente por credores das Classes III e IV.

#### **I.1 – Cláusula 3.1.3 – Alienação de bens do ativo não circulante.**

A decisão de ev. 438, declarou a nulidade parcial da Cláusula 3.1.3, que autorizava a alienação, a qualquer tempo, dos bens do ativo não circulante listados no PRJ, independentemente de nova deliberação da AGC ou de autorização judicial.

O d. Juízo consignou que tal previsão é inválida na parte em que pretende afastar o controle judicial durante o período de supervisão, etapa em que a fiscalização judicial permanece indispensável para verificar o cumprimento do plano.

As Embargantes alegam contradição, sustentando que o art. 66, da LREF autorizaria de forma ampla a alienação de bens, dispensando o exame judicial, caso a operação já conste do PRJ.

A nosso ver, não há que se falar em contradição. A r. decisão expressamente ressaltou que “inexiste ilegalidade na cláusula quanto à eventual alienação, quando ocorrer em





momento subsequente ao encerramento do processo de recuperação judicial”. Em outras palavras, o que se estabeleceu foi apenas a necessidade de maior transparência informacional durante o período de supervisão judicial, de modo a permitir o acompanhamento da disposição patrimonial pelas Devedoras enquanto perdurar a recuperação judicial. Ultrapassado esse lapso temporal, a cláusula permanece plenamente válida, tal como já o é no presente momento.

Diante disso, esta Administração Judicial entende que a decisão de ev. 438 não padece de qualquer vício quanto ao tratamento conferido à Cláusula 3.1.3, motivo pelo qual opina pela rejeição dos Embargos de Declaração nesse ponto.

#### I.2 – Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4 – Estrutura de pagamento para Classes III e IV

As Devedoras sustentam omissão na decisão de ev. 438, alegando que este d. Juízo não teria considerado a jurisprudência que admite a criação de subclasses com base em critérios objetivos.

Todavia, a discussão travada nos autos e examinada no ev. 426 por esta AJ, não se refere à possibilidade abstrata de criação de subclasses, que de fato é admitida pela doutrina e jurisprudência. O ponto central reside na quebra de isonomia gerada pelo modelo proposto no PRJ, em razão da linha de corte de R\$ 4.000,00.

Como demonstrado ao ev. 437, o critério adotado tem potencial de criar distorções significativas no tratamento dos credores dentro da mesma classe, podendo resultar em situações em que credores com valores substancialmente diferentes recebam tratamentos equivalentes, enquanto credores muito próximos recebam condições substancialmente diversas.

A decisão proferida por este d. Juízo de ev. 438, enfrentou diretamente essa questão, acolhendo integralmente a solução técnica proposta pela AJ, qual seja, o pagamento imediato a todos os credores até o limite de R\$ 4.000,00; aplicação das condições do PRJ (parcelamento, deságio e TR) apenas sobre o excedente a tal quantia.





Dessa forma, não há que se falar em omissão ou qualquer outro vício sanável pela via eleita pelas Devedoras.

### I.3 – Proposta subsidiária de renúncia ao excedente pelos credores

As Embargantes sugerem, subsidiariamente, permitir que credores com créditos superiores a R\$ 4.000,00 optem por renunciar ao excedente para enquadrar-se no pagamento imediato.

Salvo melhor juízo, este raciocínio não tem o condão de afastar a violação à isonomia mencionada.

N'outras palavras, o que se sugere é que, dentro da mesma classe, e para créditos muitas vezes muito próximos em valor, alguns credores receberão 100% de R\$ 4.000,00 à vista, e outros, por não terem renunciado ao excedente, suportarão um sacrifício econômico muito maior, tanto em termos de percentual efetivo de recuperação quanto de prazo. A consequência prática é que o exercício da prerrogativa básica de não renunciar ao próprio crédito converte-se em fator de piora do tratamento financeiro, o que é incompatível com a exigência, em *cram down*, como é a hipótese dos autos, de não discriminar credores dissidentes da mesma classe.

Anote-se, ademais, que a renúncia ao crédito é direito disponível que qualquer credor já pode exercer individualmente, mesmo sem previsão expressa no plano. O que não se admite é que o plano utilize a renúncia como mecanismo hábil a justificar um regime de pagamento desigual dentro da classe, condicionando o acesso a condições mais favoráveis ao sacrifício integral de parte do crédito.

Ao fim e ao cabo, a proposta subsidiária apresentada exacerba as diferenças de sacrifício entre credores de mesma classe e transfere para o credor individual o ônus de abrir mão de seu crédito para não ser colocado em posição significativamente pior, o que não é compatível com o controle de legalidade reforçado exigido para a aplicação do *cram down*





Ao que nos parece, a modulação determinada por este d. Juízo, em acolhimento a sugestão da Administração Judicial, com a extensão do pagamento de até R\$ 4.000,00 a todos os credores das Classes III e IV e a incidência das condições mais gravosas apenas sobre o valor excedente, representa o mínimo ajustamento necessário para compatibilizar a viabilidade econômica do plano com a isonomia intraclasse exigida pela Lei 11.101/2005.

Portanto, em nosso sentir, esta pretensão não comporta acolhimento.

## II. DA ANÁLISE DAS CERTIDÕES FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 57, da LREF e à determinação exarada na r. decisão de ev. 438, as Devedoras juntaram, ao ev. 446, as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, relativas à J.F. Distribuidora de Carnes Ltda. e à J.O.F. Carnes Nobres Ltda.

No exercício de seu dever de fiscalização, esta Administração Judicial procedeu à verificação direta da autenticidade e validade das certidões, ora anexadas, por meio de consulta aos portais oficiais, tendo constatado a plena regularidade dos documentos.

Cumprir destacar, no tocante à certidão municipal da J.O.F. Carnes Nobres, que, embora a documentação apresentada tenha sido emitida junto ao Município de Maringá/PR, o domicílio fiscal da sociedade empresária está localizado no Município de Sarandi/PR, razão pela qual providenciamos a certidão municipal ora anexada, a qual atesta a inexistência de débitos perante aquele ente federativo.

Diante deste cenário, e consideradas as consultas realizadas nos portais oficiais, cujos retornos apontaram para Certidões Negativas ou Positivas com Efeito de Negativas, conforme anexo, esta Administração Judicial conclui que, neste momento, encontra-se atendido o requisito do art. 57, da LREF, no tocante à comprovação da regularidade fiscal das Devedoras, não havendo pendências documentais adicionais a serem supridas.





### III. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, a Administração Judicial:

- i. Opina pelo não acolhimento dos Embargos Declaratórios, cf. item I, diante da inexistência de vícios sanáveis pela via eleita pelas Devedoras;
- ii. Requer a juntada das Certidões Fiscais, todas negativas ou positivas com efeito de negativas.

Por oportuno, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 5 de dezembro de 2025.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

